

ESTADO DO CEARÁ

Lei Orgânica do Município de Mucambo, em 05 de abril de 1990, alterada pelas emendas promulgadas pela Lei N2 01, de 08 de novembro de 1993.

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município de MUCAMBO, Estado do Ceará no exercício da competência derivada, expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundada na harmonia social visando assegurar a Liberdade, o Bem-Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, a Justiça e a Segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. I Q - O Município de Mucambo, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno; exprime a sua autonomia, política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecendo o seguinte:

I – promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da propriedade;

II- defesa:

a) da igualdade e combate a qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) e proteção do meio ambiente;

d) dos direitos humanos e individuais

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - desenvolvimento de serviços sociais e programa de habilitação, de educação gratuita, se possível, em todos os níveis, de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

V - incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas aos interesses gerais;

VI - remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

VIII - fomento e estímulo à produção agro-pecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

Parágrafo Único - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas constituições, referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Povo é a fonte de legitimidade dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º - O município integra a divisão político-administrativa do Estado, podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome; a do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e Hino, vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e ou os que vierem a adotar. (art. 13 § 22 C.F.).

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um Poder, ocupar, cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º - Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º - A autoridade municipal, a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º - Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através de publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da protocolização do documento e, se o requer, ser-lhe-á fornecido certidão.

§ 3º - A qualquer do povo será segurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar a seu respeito, em registro de bancos de dados ou de documentos do Município, bem como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º - Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes. (art. 7º_ C.E.)

Art. 7º - Através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado, é assegurado a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou bairros. (Art. 29, inciso XI da C.F.).

Parágrafo Único - A iniciativa popular-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, obedecida a exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa. (Art. 62. §§ 12 e 22 C.E.)

Art. 8º - O território do Município somente sofrerá alteração, observada a legislação estadual pertinente, nos termos do Art. 18 § 42 e 30, inciso IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município promover os seus interesses e o bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente:

I - Zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, das Leis e das Instituições Democráticas e legislar sobre assuntos de interesse local, e no que couber, suplementarmente, à legislação federal e estadual. (art. 15 - C .E.)

II - Instituir:

- a) e arrecadar os tributos de sua competência;
- b) feiras livres, regulando-lhes o funcionamento, inclusive de mercados e matadouros;

III - Criar, organizar ou suprir distritos, observada a Lei nº 11.659, de dezembro de 1989, atendido, no que couber, o disposto no § 42 do art. 18 da Constituição Federal;

IV - Organizar:

- a) é prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial e o de táxis, fixando-lhes as respectivas tarifas, (art. 28 inciso IV da C.E. e art. 29- C.F.);
- b) e regularmente os seus serviços.

V - Dar publicidade a Leis, Decretos, Editais e demais atos administrativos;

VI - Estabelecer o regime jurídico de seus servidores e organizar o respectivo quadro, nos termos da lei.

VII - Adquirir os seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhe a venda hipoteca aforamento, arrecadamento ou permuta;

VIII - Fiscalização

- a) os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios e perecíveis;
- b) a aplicação de recursos recebidos por órgãos ou entidades;

c) instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios abandonados ou sub-utilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade;

IX - Regulamentar;

a) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;

b) através do Código de Postura e/ou do Código de obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação, alargamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios construção ou conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campo de pouso para aeronave e arborizar, ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

c) os serviços funerários e administrar os cemitérios; enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas, sendo-lhes defeso recusar sepultura onde não houver cemitério secular; conceder, em correspondência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração do serviço funerário;

d) a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como, o de estacionamento de taxis e outros veículos;

e) as atividades urbanas, fixando-lhes condições e horários de funcionamento;

X - Dispor sobre:

a) registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) prevenção ou combate ao incêndio, a defesa civil e a prevenção de acidentes naturais, em articulação com a União e o Estado;

c) apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou com móveis em geral, no caso de transgressão de leis, decretos ou posturas municipais, bem como sobre a forma e condição da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano;

XI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços da carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima de veículos que elas circulem;

XII - Utilizar o exercício do seu poder de polícia nas atividades sujeitas à sua fiscalização que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIII- Estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais;

XIV - interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem-estar ou a segurança da comunidade;

XV - Expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança,

higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI - Designar local e horário de funcionamento para os serviços de alto-falantes cujo registro é obrigatório, e manter, sobre eles a necessária fiscalização em defesa da moral e tranqüilidade pública;

XVII - Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XVIII - Instituir e manter em cooperação com a União e os Estados, programas que assegurem:

a) saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

b) educação, com prioridade para o ensino fundamental e o pré-escolar; II - Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

c) proteger o meio ambiente;

d) proteger as florestas, a fauna e a flora;

e) fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

f) promover programas de habitação com a construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

g) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal;

h) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

i) promover adequado ordenamento territorial no que couber, mediante planejamento e controle, do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

j) promover a proteção do patrimônio histórico cultural local respeitada a ação fiscalizadora da União e do Estado. .

XIX - Energizar povoados, vilas ou aglomerados humanos, inclusive executar projetos de linhas de eletrificação rural e iluminação pública;

XX - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, fixando-lhes horário de funcionamento;

b) exercício do comércio eventual, ambulante ou informais;

XXI- Combater, através da ação social do Município as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração aos setores menos favorecidos;

XXII - Estabelecer servidões necessárias ao seu serviço e ao interesse comum da coletividade;

XXIII- Executar obras de:

a) construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortos florestais;

b) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 10 - Nos termos do § 82 do art. 144 da Constituição Federal, poderá o Município, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cuja as atribuições e composição serão definidas por lei ordinária.

Art. 11 - O Município participará, igualmente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Micro-Região a que vier a integrar-se, nos termos da lei complementar estadual (§ 12, § 22 do art. 43 - C.E.).

§ 1º - Do Conselho Diretor participarão o Presidente da Câmara, e dois vereadores, sendo um representante da corrente majoritária e outro da corrente minoritária (art. 43, § 22, inciso II, alínea! da C.E).

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Prefeito, competirá ao Vice-Prefeito substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor a que se refere o inciso IV, § 22, art., 43 da C.E.

Art. 12 - O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado, entidades privadas, ou com outros Municípios para a execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo Único - No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência à Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgão ou entidades públicas ou privadas, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 13 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical, nos termos do inciso V, do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 14 - É vedado ao Município:

I - Criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II - instituir:

a) cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Art. 19, inciso 1- C.F.);

b) tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do art. 150, Constituição Federal e estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

III - Recusar fé aos documentos públicos;

IV - Permitir ou fazer propaganda político-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, ainda, usá-los para fins estranhos à administração do Município;

V - Fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ou instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônios, renda ou serviço dos partidos políticos, das entidades de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

VII - as vedações do inciso VI, letra a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

SEÇÃO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 - O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas e pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 16 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término

do mandato daqueles a que devem suceder, obedecido o mandato federal. (art. 29 e incisos C.F.).

§ 1º - O mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em I Q de janeiro do ano subsequente à eleição (art. 29 - C.F.).

§ 2º - É fixado em li (onze) o número mínimo de Vereadores para as representações eleitas a partir de 03 (três) de outubro de 1992.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO OOS PODERES CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - As condições de elegibilidade, o número de Vereador a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão às regras prescritas no artigo anterior.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, nos termos do Art. 34, da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - matéria do peculiar interesse do Município;

II - a realização de referendo destinado a todo seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;

III - a fixação dos seus tributos;

IV- a elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:

a) Plano Plurianual;

b) a Lei Diretrizes Orçamentárias;

b) O Orçamento anual

d) a iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 19 - Cabe, ainda, à Câmara:

I - Proceder, por decisão de maioria, a celebração de reuniões, fora de sua sede, com a participação de comunidades ou agrupamentos humanos, para estudo e discussão de problemas de interesse local.

II - Requisitar a órgãos do Poder Executivo informações pertinentes às atividades administrativas;

III - A apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

IV - Fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritária e minoritária, nos Conselhos das Micro-regiões ou Região Metropolitana, se for o caso. (art. 34 - item XII - C.E.).

V - compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emendas à Constituição Estadual;

VI - Emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos; (Art.29 e art. II e § único - D.T. - C.F. e art. 27 - C.E.);

VII - Ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesse que lhes sejam afetos;

VIII - A adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizados (Art. 29, inciso X - C.F.)

IX - Executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas. (art. 34, inciso V - C.E.).

X - Autorizar:

a) transferências temporária da sede do Governo Municipal, (Art. 50, inciso VII - C.E. e art. 48, inciso VI - C.F.) com sanção do Prefeito;

b) abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) a concessão de auxílios e subvenções;

d) operação de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) a concessão de direito real de uso de bens municipais

f) a remissão de dívida e concessão de inserções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de qualquer natureza;

g) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria;

i) a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;

j) a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica.

XI - Votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII - Manifestar-se sobre o que dispõe o art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 20 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignados à Câmara, ser-lhe-ão repassados, obrigatoriamente, pelo Poder Executivo, até o dia vinte (20) de cada mês, não podendo o repasse ser superior a dez (10%) por cento da receita orçamentária efetivamente arrecadada no mês anterior, mediante depósito em conta corrente do Poder Legislativo, remetendo à Presidência o demonstrativo da receita efetivamente arrecadada.

§ 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da Mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores, poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto "caput" deste artigo.

§ 2º - A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao Plenário, dos recursos que lhe foram consignados, respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidades ou ilegalidade contidas na sua aplicação.

§ 3º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo.

§ 4º - A Presidência da Mesa Diretora, com a aprovação do Plenário, poderá suplementar as dotações próprias da Câmara, nos limites permitidos pela Lei Orgânica e na forma das disposições legais.

Art. 21 - À Câmara, entre outras atribuições, compete privativamente:

I - eleger, bianualmente, a sua Mesa, no dia da instalação da Sessão Legislativa, a realizar-se a 12 de janeiro;

II- elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

a) concede-lhe a renúncia ou afastá-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) licenciá-los, nos termos desta lei e do Regimento Interno;

V - conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado a respeito, o que dispõem as Contribuições Federal e Estadual, nos termos do artigo 29, "caput" da Constituição Federal;

VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal. 42 e parágrafo 49, inciso IV da C.F.

VIII - efetuar a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento do que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual;

IX - declarar, pelo voto de dois (2/3) tercios de seus membros, procedentes, a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários nos crimes de responsabilidade e julgá-lo no prazo de 120 dias, da instauração do processo.

X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um (03) terço de seus membros;

XI- Compor as Comissões Permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII - solicitar informações ao prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização.

XIII - cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais com antecedência mínima de três (03) dias, da data aprazada para a convocação;

XIV - representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovados pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XV - informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta (30) dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal;

XVI - representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do art. 39 da Constituição Estadual;

XVII - requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às Coletas do Prefeito;

XVIII - convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de Autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos específicos que lhes forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

XIX - prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou n!) seu recinto; o auto de flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da Mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhando, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual.

xx - receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

XXI - convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII - deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência:

XXIII - participar do Conselho Deliberativo da Micro-Região a que pertencer o Município. (Art. 34, Item XII- C.E.).

XXIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo inclui (dos, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar: 49, inciso V e X - C.F.).

Art. 22 - Caberá à Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado:

Art. 23 - A Câmara funcionará em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo.

Art. 24 - Ao Vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da previdência estadual na mesma base percentual dos seus servidores públicos, conforme a lei vier estabelecer.

Parágrafo Único - Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador. (art. 33 § 211 - C.E.).

Art. 25 - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo - serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência do Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico. (art. 42 § 411 C.E.).

Art. 26 - No início de cada legislatura, a 1º de janeiro, às dezoito (18) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado, ou na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador, que não se empossar na Sessão de Instalação, deverá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, justificado perante à Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso.

III do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores; fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente; constará em ata.

§ 4º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade, e fidelidade, o mandato que me foi outorgado: observe as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Mucambo e pelo bem geral do Povo".

§ 5º - Ato contínuo, procedida a chamada, nominal cada Vereador, novamente de pé, declarará: "Assim o prometo".

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DE MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente após aposse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por

maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador, que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que efetive a eleição.

Art. 28 - A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de instalação da terceira Sessão Legislativa Ordinária, obedecidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior.

Art. 29 - A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário.

Parágrafo Único - Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representam na Câmara.

Art. 30 - Os membros da Mesa, à exceção da Presidência, poderão participar de Comissão Permanente e/ou de Comissão Temporária e Especiais, exceto de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 31 - o mandato da, Mesa será de dois anos, proibida reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo. (art.29, inciso VII combinado com o art. 57 § 4º da C.F. e art.47, § 2º C.E.).

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 32 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de Lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou função na Secretaria da Câmara e fixam a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores.

II - Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta Orçamentária do Município a fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III - Suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes.

IV - Promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI - No início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII - Autorizar despesas, determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

V - requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI - apresentar ao plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia 15 de cada mês, subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame. (art. 35, § 2º combinado com o art. 42 da C.E.).

VII - manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII - representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IX - conceder ajudas de custo, diárias ou gratificações por venda de representação de gabinete.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá, como representação, o mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação Plenário.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 34 - Na Câmara funcionarão Comissões Permanentes; Temporárias e Especiais, constituídas na forma da lei do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituído.

Art. 35 - As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com o mandato de um ano, permitida a reeleição por maioria simples, mediante escrutínio secreto.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou coligações de partidos que integram a Câmara.

§ 2º - Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informação sobre assuntos pertinentes;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer.

§ 3º - Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou a blocos Parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica.

Art. 36 - A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros poderá criar Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção de responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões Permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizado os atos que lhes competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta;

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquéritos.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou dirigentes de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente de comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horários determinados no Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros;

§ 2º - No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre matéria, objeto da convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º - A Sessão Legislativa extraordinário poderá ser convocada:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Casa;

III - pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Art. 38 - Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 12 de janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva Mesa, cujo mandato será renovado em igual data na terceira Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

Art. 39 - A Sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40 - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 41 - As sessões da Câmara serão abertas com a presença de no mínimo da maioria absoluta de seus membros, considerando-se o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

SEÇÃO VI

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 42 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros. (Art. 47 - C.F.).

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

1- Códigos:

a) tributário;

b) de obras e edificações;

c) de postura.

II - Estatutos:

a) dos Servidores Públicos Municipais;

b) do Magistério.

III - Regimento Interno da Câmara.

IV - Regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores Municipais.

V - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus serviços, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - Leis Complementares;

VII - Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII - Decretação de perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em lei.

§ 2º - Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I - conceder injeção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II - anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III - aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV - recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara. (art. 42, § 22 do art. 31da C.F.).

Art. 43 - Dependência, ainda, do voto favorável de dois terços, aprovação de matérias concernentes:

I - Ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - A concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III - A alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV - A concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal:

V - A representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI - À destituição de componentes da Mesa;

VII - À alteração desta Lei Orgânica;

VIII - Autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 44 - O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga na Mesa da Câmara;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Art.45 - O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavra e voto, nos termos do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (art. 53, § 5º, combinado com o art. 29 inciso VII- C.F.).

Art. 46 - Nenhum Vereador poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária do serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art.175 da Constituição Estadual e art. 52 incisos - da C.E.

II - Desde a posse:

a) na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada.

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo..

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, (Art. 54,11 da C.F. e art. 52 e incisos da C.F.).

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, ;Je1de~ o mandato ainda, o Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decôro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II - fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do art. 14 - da Constituição Federal;

III - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber, no exercício mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais em benefício próprio ou de terceiros;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara: (art. 55 - inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal);

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - sofrer condenação criminal; em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral;

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renuncia do titular do mandato;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento, para o exercício do mandato.

§ 2º - Excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no "caput" deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º - Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constatar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente o suplente respectivo.

§ 4º - Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente a Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de interventor; - podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo que exercer; (art. 29 item VII e art. 56 da C.F. - art. 54 item I da C.E.).

II - licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa. (art. 56, inciso II C.F.).

III - Para desempenhar missão de caráter temporário ou de interesse do Município;

§ 1º - Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º - Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54 da Constituição Estadual e, art. 56 § 2º da Constituição Federal.

Art. 49 - É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 50 - É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Leis Delegadas;

IV - Medidas Provisórias;

V - Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 52 - A iniciativa das leis delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo Único - Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações Orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 53 - A medida provisória, que tem força de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo no prazo de 24 horas à Câmara que, estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Se não for convertida em Lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular, obedecendo ao disposto no inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços nos termos do inciso XIV do art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 55 - A iniciativa das Leis cabe:

I - Aos Vereadores;

II - Ao Prefeito

III - Às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV - Aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta lei.

Art. 56 - São iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

I - regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

a) nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

b) nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal. (art. 60 incisos e parágrafos - C.E. e inciso II - do art. 63 C.F.).

c) nos projetos de iniciativa popular;

d) observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovados por maioria da totalidade dos membros da Câmara Municipal. (art. 61 - C.E.).

§ 2º - As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o réto do processo legislativo ordinário.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que, os Projetos de Lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias

§ 1º - O pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal;

§ 2º - Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final; não for apreciado.

§ 3º - O prazo referido neste artigo não contará nos períodos de parlamentar. (art. 63 - C.E.).

§ 4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV

DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 58 - O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por matéria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º - Se o voto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 - A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (art. 66 - C.E.).

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (art. 29, inciso III da C.F. e art. 37 § 1º da C.E.).

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade, de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse o Juízo: de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na entrância.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data para a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento

deste ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos complementar o restante do período (art. 81 § 1º - C.F. e art. 87 parág. único da C.E.).

§ 2º - Não alcançado o quorum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se eleito o mais idoso.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal, observarem as leis e promover o bem geral da coletividade do Município de Mucambo".

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal;

I - representar o Município;

II- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração Municipal;

IV - vetar projetos de leis, por razões de conveniência, a oportunidades, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;

V - apresentar projetos de Lei;

VI - prover os cargos públicos;

VII - elaborar os projetos:

a) do Plano Plurianual;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento Anual.

VIII - participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da micro-região a que esteja vinculado o Município. (art. 38 itens da C.E.).

IX - contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização Legislativa;

X- decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI - decretar estado de calamidade pública;

XII - mediante autorização, legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis.

XIII - conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica deste Município e, especialmente, contra:

I- A existência do Município;

II - O livre exercício da Câmara Municipal;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos

IV - A probidade na administração;

V- A Lei Orçamentária;

VI- O cumprimento das leis e de decisões judiciais;

VII - Prestar informações que lhe sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;

VIII - Utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, os bens públicos municipais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante Tribunal de justiça crimes comuns e pela Câmara nos de responsabilidade. (art. 29 inciso VIII- C.F).

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que:

I - ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, na conformidade do art. 37,§ 92 da Constituição Estadual;

II - assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no art. 38, inciso I, IV, V da Constituição Federal (art. 29, inciso XII combinado com o art. 28 parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 67 - Compor-se-á a remuneração do Prefeito de subsidio e representação, fixada pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no inciso V - do art. 29 da Constituição Federal, respeitado no que couber, a Constituição Estadual.

§ 1º - Os valores do subsidio e da representação do Prefeito serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores do subsidio e da representação do Prefeito deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior. (art. 37, §§ 62,72 e 82 da- C.E.).

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente, licenciados, farão jus à percepção da remuneração quando:

I - A serviço ou em missão de representação do Município;

11 - Impossibilitados, ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada,

Art. 69 – Ao Vice-Prefeito compete substituir, o titular, em seus impedimentos ou ausências, e, suceder-lhe em caso de vaga; e presentear, Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Micro-Região a que se integra o Município, nos termos do artigo II, desta lei. (art. 38 1º - C-E.)

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou no Município, ficará à disposição da Municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos do parágrafo 38 da Constituição Estadual.

Art. 70- O Vice-Prefeito perceberá vencimentos não superior a dois terço da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao título efetivo, (§ 32 - art. 38 da C.E.).

Art. 71 - Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do interventor será a mesma atribuída Prefeito afastado.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 - Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, e no pleno exercício dos seus direitos políticos.

1º- Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I - Orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria:

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua Pasta;

III - Expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV -Fazer anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI - Praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito;

§ 2º - Nos crimes comuns, os Secretários Municipais julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal;

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens, em livro próprio;

§ 4º - aplicam-se aos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos municipais, o prescrito nos incisos VII e VIII do art. 64 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 74 – “A Administração Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade” da moralidade, da publicidade e mais o seguinte, nos termos previstos no art. 37 da Constituição Federal e art. 154 da Constituição Estadual:

I- Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preenchem os requisitos da lei;

II- A investidura, em cargo, função ou emprego público, na administração municipal, depende da prévia aprovação em concurso público de provas, ou, de provas e títulos, ressalvadas, as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois prorrogável uma só vez, por igual período;

IV- Durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concurso para assumir cargo ou emprego, objeto de concurso;

V- Os cargos em omissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei (inciso V - art. 37 - C.F.).

VI - E garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical; sendo que o direito de greve obedecerá aos termos e os limites da lei complementar federal;

VII- Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. (art. 37, C.F).

VIII- a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se à sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX - Os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (art. 37, Xli da C.F.).

X - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no inciso XII - do art. 37 e art. 39 § 12 da Constituição Federal, e art.154, inciso XIII – da Constituição Estadual;

XI - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV art. 37 - C.F.

XII - Os casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da lei complementar. (art. 37, IX - C.F. combinado com o inciso XIV art. 154, inciso XIV da C. F).

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

a) dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal.

XV - Administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiárias;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III - do artigo 17 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidas em lei federal.

§ 5º - As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (art. 37 e § 62 - C.F.).

§ 6º - Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade prevista em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que, assegure igualdade de condições a todos concorrentes, observada a legislação federal pertinente. (art. 154 - inciso XX da C.E. e art. 37 inciso XXI - C.F.).

§ 7º - Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão. (art. 37, VIII - C.F.).

§ 8º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 75 - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição. (art. 158 da C.E.).

Art. 76 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços, podendo denunciar irregularidades ou ilegalidade, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas dos Municípios. (art. 160 - C.E.).

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidade contratantes remeterão ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 77 - O não cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização. (art. 154 inciso VIII da C.E.).

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das Fundações Públicas Municipais. (art. 39 - C.F.).

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos ou salários para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.79 - São direitos do servidor público municipais, entre outros:

I - terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

- II - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- III – salário-família para seus dependentes, fixado em lei municipal;
- IV – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- V - Repouso semanal remunerado;
- VI - Remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo 50% do normal;
- VII - Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;
- VIII – Licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- IX - Participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam na área municipal. (art. 167, inciso IX – C.E.).
- X - Direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;
- XI - Liberdade de filiação político-partidárias;
- XII - Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;
- XIII – O servidor que contar tempo igualou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV - A gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º - Aplicam-se ainda aos Servidores Municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, do artigo 7º da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º - O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, como provento básico o valor de que tratam o inciso III e os §§ 12 e 22 do art. 167 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 40 e incisos da Constituição Federal.

Art. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função. (art. 41 e parágrafos da C.F. e art. 172 da C. E.).

Art. 81 - A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto, ou ato administrativo. (art. 173 – C.E.).

Art.82 - público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicando-se as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será constado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse. (art. 38 da C.F. e art. 175, inciso II - C.E.).

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, 'se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos: de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do parágrafo 42 deste artigo. (art. 40, parágrafo 5º da C.F. e art. 168, parágrafo 5º da C.E.).

Art. 84 - O Servidor Público Municipal, quando investido nas funções de direito máximo de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo. (art. 169 e parágrafo - C.E.).

Art. 85 - A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo Único - A Lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal. (art. 170 e 171 - C.E.).

Art. 86 - É obrigatória a fixação do quadro com a lotação numérica de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores. (art. 168 - C.E.).

Art. 87 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 88 - Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem ao serviço público, aposentar-se-ão integral ou opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante. (art. 165 - C.E.);

Art. 89 - Fica assegurada a maioria de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal (art. 155 da C.E.).

Art. 90 - Nos termos do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I - firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 91 - Na forma do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobradas dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência social.

Parágrafo Único - Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 92 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 93 - Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, adotarão providências para a sua comprovação e a apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solitária.

Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (art. 77 e parágrafo único da C.E.).

Art. 95 - Na conformidade do disposto no § 3º do art. 164, da Constituição Federal as disponibilidades de caixa do Município - Poderes Executivo e Legislativo serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º - As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em Instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, os extratos bancários da administração Municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96 - Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.

§ 1º - É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97 - O não cumprimento do disposto dos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único - Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98 - Qualquer cidadão, Partido Político, associação ou Sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios. (art. 80 § 2º da C.E. e § 2º - art. 74 - C.F.).

Art. 99 - Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - As contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda extraviado ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II - Para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (art. 78 da C.E.).

Art. 100 - A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais. (art. 78, inciso IV - C.E.).

Art. 101 - Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, impugnados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias. (art. 78, §§ 1º e 2º - C.E.).

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 102.- O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 5 do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º- Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo. (art. 42, § 12 da C.E.).

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios SÓ deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão Legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo, sem que se tenha tomada a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão, do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

II - Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º - As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 103 - O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão, numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, através de órgãos de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente constará:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

N - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, indireta, por terceiros mediante licitação. É obrigatório o uso de placa na obra, informando prazo, valor, engenheiro ou arquiteto responsável, convênio, construtora, etc.

Art. 105 - A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, através de licitação, sendo que a concessão só poderá ser feita com a autorização do Legislativo.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os

executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e outros meios de comunicação, afixação de edital na prefeitura, câmara, igreja, colégios e prédios públicos.

Art. 106 - O Município realizará obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Art. 107 - O Poder Executivo informará obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao Poder Legislativo os convênios assinados com a União e/ou Estado, com entidades particulares de interesse do Município, inclusive conforme o caso, os recursos alocados para sua execução, como também as doações ao município título de direito.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Compete ao Município instituir impostos nos termos do art. 156 da Constituição Federal, combinado com o art. 202 da Constituição Estadual sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no § 4º, inciso II, do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 109 - Pertencem, ainda, ao Município:

I - Parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II - Parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicações;

III - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - parcela de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso 11, art. 159 da Constituição Federal obedecido seu § 3º;

V - Parcela do produto de arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, art. 158 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas que lhe, forem devidas ,serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa nos termos do inciso IV do art. 198 da Constituição Estadual.

Art. 110 - Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 111 - A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições; principalmente:

a) cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;

b) lançamentos tributários;

c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) inscrição dos inadimplentes na dívida ativa respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 112 - Poderá o Município através de lei, ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 113 - Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização das bases de cálculo de tributos Municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participação além de Servidores do Município representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

§ 2º - O Imposto Municipal Sobre Serviços de qualquer natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 114 - A concessão de isenção, anistia ou remissão em matéria tributária só poderão ser concedidas através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 115 - Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatadas nos prazos preestabelecidos, serão escritas como dívida ativa.

Parágrafo Único - Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de resistir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes Orçamentárias; e

III- Os orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - As dotações orçamentárias disponíveis poderão ser corrigidas a partir, inclusive, do segundo mês da vigência do Orçamento, adotando-se o índice correspondente à variação da receita arrecadada em relação à prevista, apurada através do comportamento na acumulação mês a mês, demonstrando em relatório mensal.

Art. 117 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 118 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II - O orçamento de investimentos de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social tem direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões e benefícios de natureza financeiro, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades, inter-distritais obedecendo o critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluído, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (art. 165 incisos e parágrafos da C.F.).

Art. 119- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário. (art. 166 da C.F. e art. 204 da C.E.)

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 12 de novembro de cada ano à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de 30 dias, devendo a lei orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 120 - As emendas do Projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - Sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei respectiva.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o plano Plurianual. (art.166 §§ 3º e 4º, inciso I, II, III C.F. art. 204 da C.F.).

§ 2º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o Projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos Projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondente poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativo.

Art. 121 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta. (at1. 167 inciso III da C.F.).

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõe artigos 212, 218, 165 da Constituição Federal.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes. Como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando, no que couber o disposto no artigo 62 da Constituição Federal. (art. 167, §§ e incisos da C.F. e art. 205, §§ e incisos da C.E.).

Art. 122 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em lei complementar Federal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e 38 das respectivas Disposições Transitórias.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista, se houver.

Art. 123 - Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único - É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes ou precários, apresentadas até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 124 - Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único - Os bens municipais, de qualquer natureza, anualmente, deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II

DA ALIENAÇÃO

Art. 125 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais, ou de interesse relevante.

SEÇÃO III

DA AQUISIÇÃO

Art. 126 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 127 - Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 128 - A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante cessão, permissão, comodato ou autorização, Conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A permissão de uso será feita a título por ato unilateral do Prefeito.

Art. 129 - A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes é de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 130 - O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que se sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A concessão de bens municipais dependerá de lei municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 131 - Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sobre guarda e proteção.

Art. 132 - O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível se for o caso.

Art. 133 - Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

CAPÍTULO II

DOS A TOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO

Art. 134 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos cargos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (§ 1º do art. 37 da C.F.).

Art. 135 - É obrigatória, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais.

§ 1º- A publicação das leis e atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, enquanto não houver imprensa oficial do Município será feita por edital afixado, obrigatoriamente, na sede da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso ao público e na sede da Câmara Municipal, quando se tratar de atos de sua competência, entrando em vigência na data de sua respectiva fixação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, de portarias, de administração, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente.

§ 3º - Os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a publicação, sob pena de nulidade.

§ 4º - A falta de órgão de imprensa poderá ser suprida pela divulgação em serviços de auto-falantes ou em emissoras de rádio existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 136 - Os atos administrativos de competência do Prefeito formalizam-se:

I - Mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação e extinção de gratificações quando autorizadas em leis
- c) abertura de créditos especiais e suplementares
- c) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação;

- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, privativas da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - Mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;

- g) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - g) autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades:
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes de item TI deste artigo.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 137 – O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

I – Termo de compromisso e posse.

TI – Declaração de bens;

III – Atas das Sessões da Câmara Municipal

IV – Registro de leis decretos, resoluções, instituições, portarias e regulamentos;

V – Protocolo, índices, papéis e livros arquivados.

VI – Licitações e contratos para obras e serviços;

VII – Contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;

VIII - Contratos em geral;

IX - Contabilidade e finanças;

X - Concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;

XI - Tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículo de qualquer natureza;

XII - Registro de loteamento aprovados;

§ 1º - Os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos;

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º - É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 138 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da

cidade e das vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes. (ano 288 - C.E. e ano 182 - C.F.).

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende' às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia.e justa indenização em dinheiro. (ano 182 § 32 CoF.).

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica o para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que, promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana,progressivo ao tempo;

III - Desapropriação com pagamento, mediante titulo da divida pública de emissão previamente. aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. art. 182, parágrafos e incisos da C.F. e ano 296 da C.F.).

Art. 139 - O Plano Diretor do Município conterà:

I - A delimitação de área destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II - A delimitação de áreas destinadas à habitação popular. (art. 290 da Constituição Estadual).

Art. 140 - Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações visando conjuntamente a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de Vida e preservação de meio ambiente, na forma da lei, (art. 305 da C.E.).

Art. 141 - Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento o Poder Executivo Municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas. (art. 307 e 308 da C. F).

Art. 142 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos. (art. 307 e 308 da C.E.).

Art. 143 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado, assegurará:

I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulares;

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III - criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico de utilidade pública;

IV - livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes.(art. 291 da C.E.).

Art. 144 - Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando à distribuição equilibrada e populacional à concentração populacional, tais como:

I - Rede de água e esgoto;

II - Energia e sistema telefônico;

III - Sistema viário de transporte.

IV - Equipamento de saúde e de lazer, (m. 301 da C.E.).

V - incentivos ao desenvolvimento urbano.

Art. 145 - As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei

§ 1º- Executadas as edificações de preservação histórica, declarará por lei, as restrições do direito de constituir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o m. 182 da Constituição Federal

§ 2º- A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será possível de indeferimento por infringência a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no art. 7º § 2º da Constituição Estadual não servindo de fundamentação, normas contidas

em portarias, resoluções ou instruções administrativas. (art. 293, da C.E.).

Art. 146 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público usará principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis, (art. 294, da C.E.).

Art. 147 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o art. 289 da Constituição Estadual.

Art. 148 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural. (art. 292 - C.E.).

Art. 149 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor. (art. 302 da C.E.).

Art. 150 - O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos Orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo. (art. 304 da C.E.).

Art. 151 - Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do art. 183 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 152 - A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e ser.i promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber,

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público e com estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino garantindo na forma da lei planos de carreira para o magistério publico;

VI - gestão democrática do ensino p;:blico, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade

VIII - ensino fundamenta: obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a eles na idade própria;

IX - oferta de ensino regular adequado às condições do educando;

X - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

§ 2º - O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recrutar os educando no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 153 - Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º - É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211, da Constituição Federal.

Art. 154 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212 da C.F.).

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art. 155 - Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinadas bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade. (art. 213, C.F. e 231 C.F.).

§ 2º - A distribuição dos recursos destinados à área educacional assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º - Dar-se-á a inexistência no Município nos termos do § 12 do art. 227 da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º - Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental.

§ 5º- De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias. (art. 227 e parágrafos - C.E.).

§ 6º - Às pessoas portadoras de deficiência física, assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais. (art. 229, caput C.E.).

Art. 156 - O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidas nos Planos Plurianuais, atendido, no que couber ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e § 21º do art. III da Constituição Federal.

Art. 157 - A municipalização do ensino dependerá de lei estadual, nos termos do art. 232 da Constituição Estadual.

Art. 158 - Lei Municipal disporá sobre as atribuições do conselho Municipal de Educação, previsto no Parágrafo Único, inciso do art. 232 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 159 - O Município, com a participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo parágrafo 911 do art. 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menzes Pimentel.

Parágrafo Único - No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanentes.

Art. 160 - É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados. (art. 231 § 10 da C.E.).

Art. 161 - Compete ao Município:

I - Promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretária de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (art. 237 da Constituição Estadual.).

II - Estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação do Estado e do Município;

III - Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte.

IV - Incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de quaisquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos inclusive quanto às manifestações folclóricas. (§ 311 - art.216 - C.F.).

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 162 - Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do art. 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina principalmente, à preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado na Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, copia de micro-filme dos documentos que lhes foram encaminhados.

§ 2º - Nenhuma repartição Municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo assegurado amplo acesso aos interessados. (art. 235 C.E.).

Art. 163 - Nos termos do § 4º do ano 216 da Constituição Federal, serão punidas na forma da lei os danos e ao patrimônio cultural do Município.

Art. 164 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

CAPITULO IV

DO DESPORTO

Art. 165 - O Município estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades. o lazer e a recreação. (art. 238 - C.E.).

Parágrafo Único - Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

Art. 166 - O Poder Público Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação de iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre Educação Física, Esporte e Lazer. (art. 239 da C.E.).

Parágrafo Único - O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadoristas, no apoio à realização de competições, ou em outras atividades semelhantes.

Art. 167 - É dever de o Município proporcionar à comunidade meios de recreação mediante:

I - Reserva de espaço verdes ou livres em forma de parque, jardins, praias onde houver e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III - Adaptação e aproveitamentos de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o incremento do turismo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 168 - O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 169 - As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância Pública ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros por pessoa física e jurídica de direito privado.

§ 2º - A prestação de assistência a saúde é mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

Art. 170- O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde nos termos da lei.

Art. 171 - Lei Municipal define competência e atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente, instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 172 - Compete ao Município presta com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviço de atendimento à saúde da população. (art. 30 inciso VII da C.f).

Art. 173 - O Município desenvolverá ações de saúde preventiva e curativos, adequadas às realidades ~, à universalização das assistenciais, com acesso igualitário a todos., e participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde. ' 3rt. 246 da C.E.).

Art. 174 - Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social. (art. 247 da C.E. e parágrafo único, art. 198 - C.F.).

§ 1º - Cabe ao Município na área de sua competência:

a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;

b) em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;

c) implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda as especialidades da população feminina, desde o nascimento à terceira idade;

d) criar, na área de saúde, programas de assistência médico-odontológico às crianças de até seis (6) anos e aos jovens. (art. 248 da C.E.. inciso XXIV).

§ 2º - Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios acordos ou contratos de direito público;

§ 3º - São vedados incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

§ 4º - O lixo recolhido de Hospitais, Farmácias e Laboratórios deverá ser queimado ou enterrado, não podendo ficar exposto.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 - O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar ou quem dela necessitar e tem por finalidade:

I - A proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II - A promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III- Instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 176 - O Poder Público Municipal dispensará aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência os benefícios aos mesmos assegurados pelo ano 285 da Constituição Estadual no que couber:

§ 1º - Ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

I - Atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II - Proteção contra a violência e a justiça.

Art. 177 - Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo Único - As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela municipal idade.

Art. 178 - As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 179 - Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á, como direito:

I - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches ou em pré-escola;

II - Local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento. (art. 332 da C.E.).

Art. 180 - Poderá o Município instituir o sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológico às populações rurais.

Art. 181 - O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 - O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública e à preservação do meio ambiente. (art. 263 - C.E. e art. 225, inciso VI da C.F.).

Art. 183 - É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida: combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. (art. 23, inciso VI e VII da C.F).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento no que for aplicável, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, e especialmente sobre:

I - o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II - a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco à vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III - a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município.

IV - estimar o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará, aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de repor os danos causados.

§ 4º - As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 184 - O Poder Público Municipal, na forma de Lei Estadual obedecido o disposto no artigo 265 da Constituição Estadual para preservação do meio ambiente adotará, entre outras, as seguintes providências:

I - estabelecimento de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes.

II - proibição do lançamento de residuais industriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos, córregos, ou grotas, localizadas no Município.

III- medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

IV - proibição da pessoa predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie.

V- proibição da caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado.

VI - proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubadas de árvore para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma de lei.

Art. 185 - No plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em lei.

Art. 186 - Lei Municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento de sua área para arborização, com prioridades para as árvores frutíferas.

Art. 187 - O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DENOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e pessoa nos açudes do Município.

Art. 188 - O Município se articulará com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 189 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

Art. 190 - O Município, em função das realidades locais, participará do plano plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do art. 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas, atendidos as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município promover programas que assegurem progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população (art. 271 da C.E. e inciso IX, art. 23 – C.F.).

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 191 - O Poder Público Municipal política habitacional que assegure ao cidadão o direito à moradia e que per

I - acesso a programas de habitação ou financeiramente públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II - saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III - assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV - garantia a destinação de recursos orçamentários para a implantação de interesse da população de baixa renda.

V - a delimitação de áreas a habitação popular, atendidas os seguintes critérios:

a) contigüidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) localização acima da quota máxima de cheias;

c) declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo de inexistirem no perímetro urbano áreas que atendem a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento (50%), desde que obedçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual. (art. 290, inciso II C.E.).

Art. 192 - Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dorada de equipamentos e infra-estrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 193 - O Poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo Único - É gratuita a expedição do alvará de licença para a edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 194 - É dever de o Município preservar as águas e promover ser racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

I - o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo aglomerado urbano com mais de mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividades governamental e a alocação de recursos;

II - a expansão do sistema de represamento de água com edificações, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com propriedade para as populações mais assoladas pelas secas;

III- o aproveitamento das reservas subterrâneas no atendimento das comunidades mais carentes;

Parágrafo Único - Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras no termo previsto em lei. (art. 319 e § 12 da C.E.).

Art. 195 - O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma de que dispões o art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 196 - Os planos e programa de preservação e proteção dos recursos naturais, contido nas bacias ou regiões hidrográficas existente no território municipal, serão elaborados conjuntamente, pelos municípios envolvidos e pelo Estado, atendida a regra do art. 324 da Constituição Estadual.

Art. 197 - O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da 2rea de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do art.320 da Constituição Estadual.

Art. 198 - Caberá ao Município, nos termos do art. 23 incisos XI, da Constituição Federal, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existente em seu território.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 199 - O Município estabelecerá sua política agrícola com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 200 - A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo art. 187 inciso IV da Constituição Federal terão como objetivos:

I - capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II - transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde alimentação e habitação;

III - orientação do produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV - informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º - A assistência técnica e extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir, principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnicas produtivas e socioeconômicas do produtor rural.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º - A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da Lei Federal. (an. 50 DT - C.F.).

Art. 201- Na forma do art. 191 da Constituição Federal aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbana, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 202 - Na elaboração do orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumo, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º - Não incidirão impostos ou taxas, conforme a lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais, que utilizem apenas a mão de obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º - A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra. (art. 201 e parágrafo único - C.E.).

Art. 203 - Nos termos do artigo 184, § 5 da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 204 - Competente ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território em conformidade com o inciso VIII art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade aos produtores provenientes de pequena propriedade rural, por meio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente

assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas Municipais.

Art. 205 - O Município apoiará o Cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismo de produção, consumo e serviço, como forma de desenvolvimento preferencial. (art. 174 § 29 C.F. e art. 312 C.E.).

Art. 206 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cujas competências, composição e atribuições, serão definidos por lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA CAPÍTULO I

DOS ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 207 - Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

Art. 208 - Os cargos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesses gerais da comunidade.

§ 1º - A composição as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, dar-se-à por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos órgãos da Adestração Participativa haverá obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregos para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º - Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos integrantes qualquer remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seu Quadros de pessoal atendendo ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Federal. (art. 24 - DT - C.F.).

Art. 2º - Os vencimentos, a renumeração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos, em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título. (art. 17 - DT - C.F.).

Art. 3º - Os servidores municipais da administração direta, e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal. (art. 19 - DT C.F.).

§ 1º - O tempo de serviço referido neste artigo será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fins de efetivação, na rotina da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou funções ou empregos de confiança nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor. (art. 19, §§ 111,22,311 - DT - C.F.) e (art. 25 e § 29 da DT - da C.E.).

Art. 4º - O servidor público municipal, que, tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito. (art. 26 - DT - C.E.).

Art. 5º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despedir com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de num quinto por ano. (art. 38 § DT -C.F.).

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores municipais em atividade, no que couber, o disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela

simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei. (art. 179 - C.F.).

Art. 8º - Deverão constar do Orçamento do Município a receita destinada à Seguridade Social nos termos do § 1º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 9º - Os débitos do Município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados, nos termos e na forma do previsto no art. 57 e §§ das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10º - O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 11º - As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 12 - A Lei Municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte:

a) existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;

b) definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) terreno para cemitério;

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo mínimo de doze meses, a partir da criação do novo distrito, a dotar a sede, de equipamento nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 13 - Em obediência ao disposto no art. 297 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observando o seguinte:

I - módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II - renda familiar, de até dois salários mínimos;

III- obrigatoriamente da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isentada de taxas e impostos municipais.

Art. 14 - Ficam criados os seguintes órgãos:

I - Secretarias Municipais:

a) - de agricultura, Recursos Hídricos e Meio-Ambiente;

b) - de Saúde e Ação Social;

c) - de Obras e Serviços Urbanos;

d) - de Educação, Cultura, Desportos, Turismo e ~

e) - de Administração e Finanças;

II - Conselhos Municipais:

a) - de Saúde e Ação Social;

b) - de Educação e Cultura;

c) - de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos criados.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal procederá e energização do Cemitério Público da cidade.

Art. 16 - Poderá a Prefeitura instituir bolsas de trabalho, em áreas específicas destinada aos alunos que melhor se classificarem ou destaca na rede escolar municipal, devendo este dispositivo ser regulamentado do decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 - O Poder Público Municipal diligenciar no sentido de proteger a barragem do açude de Ibiapina, executando trabalhos de restauração e ampliação do sangradouro assegurando, a prevenção contra enchentes.

Art. 18 - Só será permitido o uso de transportes públicos quando fi serviço ou em missão oficial e a serviço de interesse da comunidade.

Art. 19 - O Prefeito envidará esforços junto ao Governo do Estado ao INCRA para que sejam desapropriadas áreas para a Reforma Agrária, m locais onde os pequenos produtores rurais estejam assentados e haja conflito

Art. 20 - O Município estimulará, através de sua Política Agrícola, I capacitação dos jovens, filhos de trabalhadores rurais para que se tomem montadores do processo produtivo em suas comunidades.

Art. 21 - O Município, atendendo às suas disponibilidades financeiras, construirá mini-postos de saúde nas sedes dos distritos, com equipamentos, medicamentos e transporte, para assistência médico-odontológico às comunidades carentes.

Parágrafo Único - Para atendimento à população de baixa renda, em como para prestar assistência aos mini-postos de saúde, serão subme5das a treinamento pessoais da própria comunidade, que funcionarão como tangentes de saúde.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal exercerá o seu poder de polícia na fiscalização do abastecimento de água da cidade, tanto quanto à regularidade na distribuição, como quanto à salubridade do produto. .'

Art. 23 - O Prefeito Municipal, atendido o interesse público, construirá cemitérios secularizados, fora da zona urbana da cidade, devendo proteger e preservar os já existentes, pertencentes ou não a cultos religiosos.

Art. 24 - É dever do Município, proteger, fortalecer e estimular a criação de micro-empresas na sua área territorial, em consonância com o que dispõe o art. 327 da Constituição Estadual.

Art. 25 - Deverá o Município, atendidas as suas disponibilidades orçamentárias, construir em local Próprio, um centro de abastecimento, destinada à comercialização de produtos oriundos da pequena ou micro empresário rural ou urbano, dispensando-lhes também tributários diferenciados a ser definido por lei própria.

Art. 26 - O Poder Público Municipal, no prazo de dois anos fará a aquisição de área, não inferior a dois hectares, destinadas à conjunção de cemitérios públicos, assegurando-lhes todas as condições da manutenção e preservação.

Art. 27 - O Poder Executivo se articulará com ministério de Minas e Energia e com a Companhia de Eletrificação do Censo - COELCE - visando à energização do povoado de Poço Verde.

Art. 28 - O Município consignará anualmente, orçamento, dotação específica destinada a subvencionar estudantes Universitários matriculados na Universidade Vale do Acaraú, UVA.

Art. 29 - Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, as viúvas e os arrimos de família que sejam comprovadamente te necessitados, como também chefes de família portadora de deficiências físicas, que disponham de um único imóvel para residir.

Art. 30 - É lícito a qualquer cidadão -obter informação e certidão; sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 31 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 32 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo é necessário que o homenageado tenha sido uma personalidade marcante no município ou tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 33 - A revisão desta Lei Orgânica realizar-se-à após cinco anos de vigência, respeitado a disposição do art. 32, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 34 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores proferirão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir, em toda sua plenitude sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se promulga."

Mucambo, 05 de abril de 1990
Assembléia Municipal Constituinte

ÍNDICE

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DOS PODERES MUNICIPAIS

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DE MESA DA CÂMARA

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

SEÇÃO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO

VI DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

SEÇÃO III

DAS LEIS 3

SEÇÃO IV

DA SANÇÃO E DO VETO

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DOS BENS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA ALIMENTAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO
SEÇÃO II
DA ALIENAÇÃO
SEÇÃO III
DA AQUISIÇÃO
CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA FORMA DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO
SEÇÃO II
DOS LIVROS

TITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES;
ECONÔMICAS E SOCIAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO III
DA CULTURA E DO TURISMO
CAPÍTULO IV
DO DESPORTO
CAPÍTULO V
DA SAÚDE
CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO
SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTAL
SEÇÃO II

DO SANEAMENTO
CAPÍTULO VIII
DA HABITAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO X
DA POLÍTICA AGRÍCOLA
TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE SENSORIAMENTO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.